

REGULAMENTO (CE) N.º 1156/2006 DA COMISSÃO**de 28 de Julho de 2006**

que fixa, no respeitante a 2006, os limites máximos orçamentais para a aplicação parcial ou facultativa do regime de pagamento único, os envelopes financeiros anuais relativos ao regime de pagamento único por superfície e os montantes máximos para a concessão do pagamento específico para o açúcar, previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, e altera o referido regulamento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

máximos nacionais fixados no anexo VIII do mesmo regulamento, sem contudo alterar os montantes globais.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001⁽¹⁾, nomeadamente os n.ºs 1 e 1-A do artigo 41.º, o n.º 2 do artigo 64.º, o n.º 2 do artigo 70.º, o n.º 2 do artigo 71.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 110.º-I, o n.º 1 do artigo 110.º-L, o n.º 3 do artigo 143.º-B, a alínea i) do artigo 145.º e o artigo 155.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Relativamente aos Estados-Membros que utilizam a opção prevista no artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, e em função das informações comunicadas em conformidade com a alínea i) do artigo 145.º, é conveniente rever os limites máximos nacionais fixados no anexo VIII do mesmo regulamento.
- (2) A contribuição comunitária a partir de 2006 para o financiamento dos programas de apoio das medidas específicas a favor das produções animais nas regiões ultraperiféricas está prevista, no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia⁽²⁾. Consequentemente, em relação aos Estados-Membros em causa, é necessário deduzir dos limites máximos nacionais fixados no anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 o montante da referida contribuição, correspondente a essas medidas específicas inicialmente incluídas no referido anexo VIII.
- (3) Convém ajustar os limites máximos nacionais fixados no ponto K.2 do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 tendo em conta os dados mais recentes relativos à chicória e adaptar, em conformidade, os limites

- (4) Convém igualmente adaptar os limites máximos fixados no ponto K.2 do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 tendo em conta as quantidades de açúcar de quota e de xarope de inulina de quota produzidos num Estado-Membro a partir de beterraba e chicória cultivadas num outro Estado-Membro durante as campanhas de 2000/2001 a 2005/2006. É conveniente adaptar em conformidade os limites máximos nacionais fixados nos anexos VIII e VIII-A do referido regulamento.
- (5) No respeitante aos Estados-Membros que aplicam, em 2006, o regime de pagamento único previsto no título III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, é conveniente fixar para 2006, nas condições enunciadas no mesmo título, os limites máximos orçamentais para cada um dos pagamentos referidos nos artigos 66.º a 69.º do referido regulamento.
- (6) No respeitante aos Estados-Membros que utilizam, em 2006, a opção prevista no artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, é conveniente fixar, para 2006, os limites máximos orçamentais relativos aos pagamentos directos excluídos do regime de pagamento único.
- (7) No respeitante aos Estados-Membros que utilizam o período transitório previsto no artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, é conveniente fixar, para 2006, os limites máximos orçamentais relativos aos pagamentos directos enumerados no anexo VI do referido regulamento.
- (8) Convém ajustar o montante máximo da ajuda para os olivais referido no n.º 3 do artigo 110.º-I do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 em função do valor do coeficiente referido no ponto H do anexo VII desse regulamento, bem como da retenção aplicada a título do n.º 4 do mesmo artigo, notificados pelos Estados-Membros em causa, e ajustar em conformidade os limites máximos nacionais fixados no anexo VIII. No respeitante aos Estados-Membros que tenham decidido fixar em 1 o coeficiente previsto no ponto H do anexo VII, não deve ser estabelecido qualquer montante.

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 319/2006 (JO L 58 de 28.2.2006, p. 32).

⁽²⁾ JO L 42 de 14.2.2006, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 318/2006 (JO L 58 de 28.2.2006, p. 1).

- (9) Convém fixar o montante máximo da contribuição comunitária para o financiamento dos programas de trabalho estabelecidos por organizações de operadores aprovadas no sector do azeite em função do coeficiente de retenção referido no n.º 4 do artigo 110.º-I do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, notificado pelos Estados-Membros em causa.
- (10) Convém ajustar o montante máximo da ajuda total para o tabaco referida no n.º 1 do artigo 110.º-L do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 em função do valor do coeficiente referido no ponto I do anexo VII desse regulamento, notificado pelos Estados-Membros em causa, e ajustar em conformidade os limites máximos nacionais fixados no anexo VIII do mesmo regulamento. No respeitante aos Estados-Membros que tenham decidido fixar em 1 o coeficiente previsto no ponto I do anexo VII, não deve ser estabelecido qualquer montante.
- (11) Por motivos de clareza, é conveniente publicar os limites máximos orçamentais para 2006 do regime de pagamento único após ter deduzido, dos limites revistos do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, os limites estabelecidos para os pagamentos referidos nos artigos 66.º a 70.º do referido regulamento.
- (12) Convém fixar o montante máximo dos fundos colocados à disposição dos Estados-Membros que aderiram à União Europeia em 2004 e que aplicarão o regime de pagamento único por superfície para a concessão do pagamento específico para o açúcar em 2006 a título do artigo 143.º-B-A do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, com base na sua comunicação.
- (13) No respeitante aos Estados-Membros que aderiram à União Europeia em 2004 e que aplicarão, em 2006, o regime de pagamento único por superfície previsto no título IVA do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, é conveniente fixar os envelopes financeiros anuais para esse ano, em conformidade com o n.º 3 do artigo 143.º-B do referido regulamento.
- (14) O Regulamento (CE) n.º 1782/2003 deve ser alterado em conformidade.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Directos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os limites máximos orçamentais para 2006 a que se referem os artigos 66.º a 69.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 são fixados no anexo I do presente regulamento.

2. Os limites máximos orçamentais para 2006 a que se refere o n.º 2 do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 são fixados no anexo II do presente regulamento.

3. Os limites máximos orçamentais para 2006 a que se refere o n.º 2 do artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 são fixados no anexo III do presente regulamento.

4. Os limites máximos orçamentais para 2006 para o regime de pagamento único a que se refere o título III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 são fixados no anexo IV do presente regulamento.

5. Os envelopes financeiros anuais para 2006 a que se refere o n.º 3 do artigo 143.º-B do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 são fixados no anexo V do presente regulamento.

6. Os montantes máximos dos fundos colocados à disposição da República Checa, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, da Polónia e da Eslováquia para a concessão do pagamento específico para o açúcar em 2006, referidos no n.º 4 do artigo 143.º-B-A do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, são fixados no anexo VI do presente regulamento.

Artigo 2.º

A contribuição comunitária máxima para o financiamento dos programas de trabalho estabelecidos por operadores aprovados no sector do azeite a título do n.º 4 do artigo 110.º-I do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 é a seguinte:

<i>(milhões de EUR)</i>	
Grécia	11,098
França	0,576
Itália	35,991

Artigo 3.º

O Regulamento (CE) n.º 1782/2003 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 110.º-I, o quadro do primeiro parágrafo do n.º 3 é substituído pelo seguinte:

<i>(milhões de EUR)</i>	
Espanha	103,14
Chipre	2,93
Malta	0,07
Eslovénia	0,17

2) No artigo 110.º-L, o quadro do n.º 1 é substituído pelo seguinte:

(milhões de EUR)

	2006-2009
Alemanha	21,287
Espanha	70,599
França	48,217
Itália (excepto Puglia)	189,366
Portugal	8,468

3) No anexo VII, ponto K.2, o quadro 1 é substituído pelo quadro constante do anexo VII do presente regulamento.

4) O anexo VIII é substituído pelo texto do anexo VIII do presente regulamento.

5) O anexo VIII-A é substituído pelo texto constante do anexo IX do presente regulamento.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 2006.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO I

**LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA PAGAMENTOS DIRECTOS A CONCEDER AO ABRIGO DOS
ARTIGOS 66.º A 69.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1782/2003**

Ano civil de 2006

	(milhares de EUR)												
	BE	DK	DE	EL	ES	FR	IT	NL	AT	PT	FI	SE	UK
Pagamentos por superfície para as culturas arvenses	Flandres				372 670	1 154 046							Escócia
Pagamento complementar para o trigo duro					42 025	14 820							
Prémio por vaca em aleitamento	77 565				260 242	733 137			70 578	79 031			
Prémio complementar por vaca em aleitamento	19 389				26 911	1 279			99	9 503			
Prémio especial aos bovinos		33 085									24 420	37 446	
Prémio ao abate, adultos					47 175	101 248		62 200	17 348	8 657			
Prémio ao abate, vitelos	6 384				560	79 472		40 300	5 085	946			
Prémios aos ovinos e caprinos		855			183 499					21 892	600		
Prémios aos ovinos						66 455							
Prémios complementares aos ovinos e caprinos					55 795					7 184	200		
Prémios complementares aos ovinos						19 572							
Ajuda por superfície para o lúpulo			2 277			98			27				
Artigo 69.º, todos os sectores												3 020	
Artigo 69.º, culturas arvenses				47 323			141 712			1 878	5 840		
Artigo 69.º, arroz										150			
Artigo 69.º, carne de bovino				8 810	54 966		28 674			1 684	10 118		29 800

ANEXO II

**LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA PAGAMENTOS DIRECTOS A CONCEDER AO ABRIGO DO
ARTIGO 70.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1782/2003**

Exercício de 2006

	<i>(milhares de EUR)</i>									
	Bélgica	Grécia	Espanha	França	Itália	Países Baixos	Portugal	Finlândia		
Artigo 70.º, alínea a) do n.º 1										
Ajuda às sementes	1 397	1 400	10 347	2 310	13 321	726	272	1 150		
Artigo 70.º, alínea b) do n.º 1										
Pagamento para as culturas arvenses										
Ajuda às leguminosas para grão			23							
Pagamento específico para o arroz			1	3 053						
Ajuda ao tabaco							166			

ANEXO III

**LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA PAGAMENTOS DIRECTOS A CONCEDER AO ABRIGO DO
ARTIGO 71.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1782/2003**

Ano civil de 2006

	<i>(milhares de EUR)</i>	
	Malta	Eslovénia
Pagamentos por superfície para as culturas arvenses	203	14 550
Ajuda às sementes	34	40
Prémio por vaca em aleitamento	31	6 050
Prémio complementar por vaca em aleitamento	4	730
Prémio especial aos bovinos	235	6 780
Prémio ao abate, adultos	168	4 510
Prémio ao abate, vitelos		630
Pagamento por extensificação — carne de bovino		6 250
Pagamento complementar aos produtores de carne de bovino	22	1 040
Prémio aos ovinos e caprinos	62	610
Prémios complementares aos ovinos e caprinos	21	210
Pagamentos complementares aos produtores de ovinos e caprinos	3	30
Azeite	47	120
Ajuda por superfície para o lúpulo		350
Açúcar		2 284

ANEXO IV

LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA O REGIME DE PAGAMENTO ÚNICO

Ano civil de 2006

(milhares de EUR)

Estado-Membro	
Bélgica	475 641
Dinamarca	981 539
Alemanha	5 644 898
Grécia	2 041 887
Espanha	3 529 453
França	6 060 555
Irlanda	1 335 311
Itália	3 593 132
Luxemburgo	36 602
Países Baixos	325 103
Áustria	540 440
Portugal	365 645
Finlândia	519 628
Suécia	630 451
Reino Unido	3 914 945

ANEXO V

ENVELOPES FINANCEIROS ANUAIS RELATIVOS AO REGIME DE PAGAMENTO ÚNICO POR SUPERFÍCIE**Ano civil de 2006***(milhares de EUR)*

Estado-Membro	
República Checa	310 457
Estónia	35 150
Chipre	17 236
Letónia	48 429
Lituânia	128 534
Hungria	445 499
Polónia	997 483
Eslováquia	128 640

ANEXO VI

MONTANTES MÁXIMOS DOS FUNDOS COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DOS ESTADOS-MEMBROS PARA A CONCESSÃO DO PAGAMENTO ESPECÍFICO PARA O AÇÚCAR REFERIDO NO ARTIGO 143.º-B-A DO REGULAMENTO (CE) N.º 1782/2003**Ano civil de 2006***(milhares de EUR)*

Estado-Membro	
República Checa	19 130
Letónia	4 219
Lituânia	6 547
Hungria	26 105
Polónia	99 135
Eslováquia	11 813

ANEXO VII

«Quadro 1

Limites máximos para os montantes a incluir no montante de referência dos agricultores*(milhares de EUR)*

Estado-Membro	2006	2007	2008	2009 e anos seguintes
Bélgica	47 429	60 968	74 508	81 752
República Checa	27 851	34 319	40 786	44 245
Dinamarca	19 314	25 296	31 278	34 478
Alemanha	154 974	203 607	252 240	278 254
Grécia	17 941	22 455	26 969	29 384
Espanha	60 272	74 447	88 621	96 203
França	152 441	199 709	246 976	272 259
Irlanda	11 259	14 092	16 925	18 441
Itália	79 862	102 006	124 149	135 994
Letónia	4 219	5 164	6 110	6 616
Lituânia	6 547	8 012	9 476	10 260
Hungria	26 105	31 986	37 865	41 010
Países Baixos	41 743	54 272	66 803	73 504
Áustria	18 971	24 487	30 004	32 955
Polónia	99 135	122 906	146 677	159 392
Portugal	3 940	4 931	5 922	6 452
Eslovénia	2 284	2 858	3 433	3 740
Eslováquia	11 813	14 762	17 712	19 289
Finlândia	8 255	10 332	12 409	13 520
Suécia	20 809	26 045	31 281	34 082
Reino Unido	64 340	80 528	96 717	105 376»

ANEXO VIII

«ANEXO VIII

Limites máximos nacionais referidos no artigo 41.º*(milhares de EUR)*

Estado-Membro	2005	2006	2007	2008	2009	2010 e anos seguintes
Bélgica	411 053	580 376	593 395	606 935	614 179	611 805
Dinamarca	943 369	1 015 479	1 021 296	1 027 278	1 030 478	1 030 478
Alemanha	5 148 003	5 647 175	5 695 607	5 744 240	5 770 254	5 774 254
Grécia	838 289	2 143 603	2 170 117	2 174 631	2 177 046	1 987 715
Espanha	3 266 092	4 635 365	4 649 913	4 664 087	4 671 669	4 673 546
França	7 199 000	8 236 045	8 282 938	8 330 205	8 355 488	8 363 488
Irlanda	1 260 142	1 335 311	1 337 919	1 340 752	1 342 268	1 340 521
Itália	2 539 000	3 791 893	3 813 520	3 835 663	3 847 508	3 869 053
Luxemburgo	33 414	36 602	37 051	37 051	37 051	37 051
Países Baixos	386 586	428 329	833 858	846 389	853 090	853 090
Áustria	613 000	633 577	737 093	742 610	745 561	744 955
Portugal	452 000	504 287	571 277	572 268	572 798	572 494
Finlândia	467 000	561 956	563 613	565 690	566 801	565 520
Suécia	637 388	670 917	755 045	760 281	763 082	763 082
Reino Unido	3 697 528	3 944 745	3 960 986	3 977 175	3 985 834	3 975 849»

ANEXO IX

«Anexo VIII

Limites máximos nacionais referidos no artigo 71.ºC*(milhares de euros)*

Ano civil	República Checa	Estónia	Chipre	Letónia	Lituânia	Hungria	Malta	Polónia	Eslovénia	Eslováquia
2005	228 800	23 400	8 900	33 900	92 000	350 800	670	724 600	35 800	97 700
2006	294 551	27 300	12 500	43 819	113 847	446 305	830	980 835	44 184	127 213
2007	377 919	40 400	16 300	60 764	154 912	540 286	1 640	1 263 706	58 958	161 362
2008	469 986	50 500	20 400	75 610	193 076	672 765	2 050	1 572 577	73 533	200 912
2009	559 145	60 500	24 500	90 016	230 560	802 610	2 460	1 870 392	87 840	238 989
2010	644 745	70 600	28 600	103 916	267 260	929 210	2 870	2 155 492	101 840	275 489
2011	730 445	80 700	32 700	117 816	303 960	1 055 910	3 280	2 440 492	115 840	312 089
2012	816 045	90 800	36 800	131 716	340 660	1 182 510	3 690	2 725 592	129 840	348 589
Anos seguintes	901 745	100 900	40 900	145 616	377 360	1 309 210	4 100	3 010 692	143 940	385 189»